

Senhor Presidente.

Esta proposição de nossa autoria, tem por objetivo institucionalizar a autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica que trata o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Justifica-se a sua apresentação, tendo em vista que, apesar de já ter sido editado projeto nesse mesmo sentido (regime de adiantamento), houve-se por bem editar este específico, pelas peculiaridades que a Secretaria da Educação exige, principalmente em relação as verbas que recebe.

Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, pela urgência que a matéria requer.

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DARCY PEREIRA LEITE

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA

[Handwritten notes and signatures in the bottom left corner, including the date 13/03/09]

[Handwritten signature and stamp in the bottom right corner. The stamp is circular and contains the text: 'Secretaria Administrativa', 'Ibiúna - SP', and '13/03/09'.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 011/09
DE 13 DE MARÇO DE 2009.

INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Artigo 1º - Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único - As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Artigo 2º - Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

I - aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II - pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III - pagamento de encargos diversos, como despesas de transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;

IV - pagamento de transporte dos alunos e professores em atividade fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V - pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz;

VI - aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos

Parágrafo único - A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Artigo 3º - Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

I - contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuando, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;

II - realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;

III - aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV - aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V - compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

Artigo 4º - Os adiantamentos serão concedidos aos (as) Diretores(as) de Escolas municipais de educação básica e autorizados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola seu porte e quantidade de alunos matriculados.

§ 1º - A liberação de pagamento será efetuada pelo (a) Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º - Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de Diretora.

§ 3º - No caso de agrupamentos de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação divulgará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§ 5º A utilização de recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo(a) respectivo(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 5º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

Artigo 6º - O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias contados da data do empenho, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças, examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

§ 1º - Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas o(a) Diretor(a) de Escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de Dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º - Ao Secretário Municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 4º - Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

§ 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Artigo 7º - Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesas, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. - Somente serão aceitos comprovantes de despesas emitidos com clareza e contendo quantidade e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e de seu domicílio.

Artigo 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas

despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos e contribuições.

Artigo 9º - A contabilidade municipal registrará, nos sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Artigo 10.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DE MARÇO DE 2.009.**

DARCY PEREIRA LEITE

Prefeito



Presidência da República
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

[Assinatura]

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.



Presidência da República
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Texto compilado

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

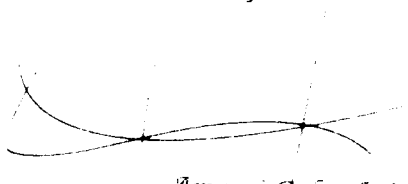
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 13/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de março de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2009, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 13/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 18 de março de 2009.



Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2009

INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

APPROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE 03 DE 2009
PRESIDENTE X 1º SECRETÁRIO

Artigo 1º – Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único – As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Artigo 2º – Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

I – aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II – pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III – pagamento de encargos diversos, como despesas de transportes, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;

IV – pagamento de transporte dos alunos e professores em atividade fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V – pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz;

VI – aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parágrafo único – A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Artigo 3º – Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

I – contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;

II – realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;

III – aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV – aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V – compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

Artigo 4º – Os adiantamentos serão concedidos aos(as) Diretores(as) de Escolas Municipais de educação básica e autorizados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola seu porte e quantidade de alunos matriculados.

§ 1º – A liberação de pagamento será efetuada pelo(a) Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º – Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de Diretor(a).

§ 3º – No caso de agrupamentos de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Educação divulgará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§ 5º – A utilização de recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo(a) respectivo(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Escolar, cientificando-se à Associação de Pais e Mestres (A.P.M.), quando houver.

§ 6º – Os recursos previstos neste artigo deverão ser depositados em conta corrente em nome da escola municipal beneficiada, mediante transferência bancária.

§ 7º – A conta corrente prevista no parágrafo anterior deverá ser em nome da Prefeitura e da escola municipal, para fins de acompanhamento, prestação de contas e registros contábeis.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Artigo 5º – Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

Artigo 6º - As compras e os serviços realizados deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 03 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

§ 1º - Em caso de prestação de serviços poderá ser feita pesquisa de preços com pessoas físicas prestadoras de serviços, devidamente inscritas e com situação regular no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 2º - Em casos de impossibilidade de se realizar a pesquisa, deverá ser apresentada justificativa por escrito e assinada, anexando-se esta ao documento de comprovação.

§ 3º - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável, bem como a justificativa prevista no parágrafo anterior, deverão constar do processo de prestação de contas.

Artigo 7º - O pagamento das compras e serviços prestados será feito com cheques nominais em favor do fornecedor do bem ou do prestador de serviço, tendo dois signatários autorizados para emissão do cheque em conjunto, o diretor(a) e outro membro da unidade escolar.

Parágrafo Único – Poderá o pagamento ser realizado com cartão de pagamento de despesas.

Artigo 8º – A prestação de contas far-se-á por mês/competência.

§ 1º – O prazo para prestação de contas é o 5º dia (quinto) dia útil de cada mês, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças, examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado está constando no extrato bancário da Escola.

§ 2º – O saldo remanescente poderá ser utilizado no mês subsequente ou nos meses subsequentes até o valor total do adiantamento, descontadas as despesas bancárias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças elaborará modelo de documento de prestação de contas com as devidas orientações, inclusive de conciliação de saldos quando houver

§ 4º - Se houver pagamento ou pagamentos a pessoas físicas prestadoras de serviços, o mesmo ou mesmos devem ser informados até o último dia útil do mês ao Diretor de Recursos Humanos, para o levantamento das informações previdenciárias.

§ 5º – Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas, o(a) Diretor(a) de Escola deverá submetê-lo ao



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

§ 6º – A prestação de contas referente ao mês de dezembro, deverá ser entregue impreterivelmente até o dia 26 do referido mês, devendo o saldo remanescente, se houver, ser depositado na conta da Prefeitura.

§ 7º – Ao Secretário Municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 8º – Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

§ 9º – Nas hipóteses do parágrafo anterior, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Artigo 9º – Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesas, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o Artigo anterior.

§ 1º – Somente serão aceitos comprovantes de despesas emitidos com clareza e contendo quantidade e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e de seu domicílio.

§ 2º – As despesas comprovadas de maneira imprópria ou em desacordo com o previsto nesta Lei, deverão ser ressarcidas ao erário público através de depósito bancário nominal à Prefeitura.

Artigo 10 – Caberá a Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamento sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos e contribuições.

Artigo 11 – A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Artigo 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE ABRIL DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 13/2009

Justifica-se a presente proposição, tendo em vista que o Projeto de Lei Nº 13/2009 visa institucionalizar a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, cumprindo o disposto na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394 de 20/12/1996;

Justifica-se ainda, tendo em vista que na proposição original, há correções a serem feitas quanto ao aspecto gramatical, que podem levar a interpretações duvidosas;

Vale lembrar que não há artigo que verse sobre procedimentos de pesquisa de preço para o cumprimento no disposto no artigo 37 da Constituição Federal em relação ao princípio da eficiência;

E considerando-se que há prazos para recolhimento de contribuições previdenciárias e outros tributos, optou-se por reduzir o prazo para prestação de contas dos recursos transferidos às unidades escolares.

Diante do exposto, é que propomos o presente **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI**, para que se cumpra adequadamente o objetivo da lei proposta:

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 27 DE ABRIL DE 2009.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de abril de 2009 foi apresentado pelo Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 13/2009

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 30 de abril de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

**PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 13/2009
AUTORIA DO SUBSTITUTIVO:- VEREADOR EDUARDO ANSELMO
DOMINGUES NETO**

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de março de 2009, o Projeto de Lei nº. 13/2009 que “Institucionaliza a autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica que trata o artigo 15 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.”

No expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de abril de 2009 o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou Substitutivo ao mesmo Projeto de Lei adequando e aperfeiçoando a proposição original conforme justificativa.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação do Substitutivo, pois o presente tem a finalidade de regular o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização pelo regime normal de aplicação prevista na legislação pertinente, e para a cobertura de despesas imediatas conforme previsto no artigo 1º, e sob as condições especificadas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da proposição, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão à conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois o regime de adiantamento está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964 que disciplina a forma da utilização da despesa, sem causar prejuízo ao funcionamento da máquina dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 13/2009 – fls 02

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,

EM 04 DE MAIO DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO

JAMIL MARCICANO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

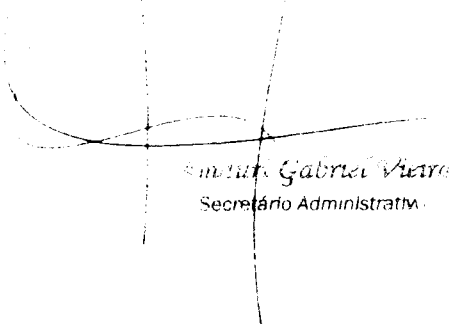
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 13/2009 recebeu parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2009.

Certifico mais, o referido Substitutivo ao Projeto foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Ordinária do dia 11 de maio p. futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 p. passado.

Ibiúna, 05 de maio de 2009.


Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26/2009

INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único – As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Artigo 2º – Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

I – aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II – pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III – pagamento de encargos diversos, como despesas de transportes, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;

IV – pagamento de transporte dos alunos e professores em atividade fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V – pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz;

VI – aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

Parágrafo único – A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Artigo 3º – Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 26/2009 – fls. 02.

I – contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais:

II – realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;

III – aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV – aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V – compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

Artigo 4º – Os adiantamentos serão concedidos aos(as) Diretores(as) de Escolas Municipais de educação básica e autorizados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola seu porte e quantidade de alunos matriculados.

§ 1º – A liberação de pagamento será efetuada pelo(a) Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º – Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de Diretor(a).

§ 3º – No caso de agrupamentos de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Educação divulgará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§ 5º – A utilização de recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo(a) respectivo(a) Diretor(a), ouvido o Conselho Escolar, cientificando-se à Associação de Pais e Mestres (A.P.M.), quando houver.

§ 6º – Os recursos previstos neste artigo deverão ser depositados em conta corrente em nome da escola municipal beneficiada, mediante transferência bancária.

§ 7º – A conta corrente prevista no parágrafo anterior deverá ser em nome da Prefeitura e da escola municipal, para fins de acompanhamento, prestação de contas e registros contábeis.

Artigo 5º – Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

Artigo 6º – As compras e os serviços realizados deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 03 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

Segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 26/2009 – fls. 03.

§ 1º - Em caso de prestação de serviços poderá ser feita pesquisa de preços com pessoas físicas prestadoras de serviços, devidamente inscritas e com situação regular no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 2º - Em casos de impossibilidade de se realizar a pesquisa, deverá ser apresentada justificativa por escrito e assinada, anexando-se esta ao documento de comprovação.

§ 3º - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável, bem como a justificativa prevista no parágrafo anterior, deverão constar do processo de prestação de contas.

Artigo 7º - O pagamento das compras e serviços prestados será feito com cheques nominais em favor do fornecedor do bem ou do prestador de serviço, tendo dois signatários autorizados para emissão do cheque em conjunto, o diretor(a) e outro membro da unidade escolar.

Parágrafo Único – Poderá o pagamento ser realizado com cartão de pagamento de despesas.

Artigo 8º – A prestação de contas far-se-á por mês/competência.

§ 1º – O prazo para prestação de contas é o 5º dia (quinto) dia útil de cada mês, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças, examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado está constando no extrato bancário da Escola.

§ 2º – O saldo remanescente poderá ser utilizado no mês subsequente ou nos meses subsequentes até o valor total do adiantamento, descontadas as despesas bancárias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças elaborará modelo de documento de prestação de contas com as devidas orientações, inclusive de conciliação de saldos quando houver

§ 4º - Se houver pagamento ou pagamentos a pessoas físicas prestadoras de serviços, o mesmo ou mesmos devem ser informados até o último dia útil do mês ao Diretor de Recursos Humanos, para o levantamento das informações previdenciárias.

§ 5º – Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas, o(a) Diretor(a) de Escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

§ 6º – A prestação de contas referente ao mês de dezembro, deverá ser entregue impreterivelmente até o dia 26 do referido mês, devendo o saldo remanescente, se houver, ser depositado na conta da Prefeitura.

§ 7º – Ao Secretário Municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 8º – Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 26/2009 – fls. 04.

§ 9º – Nas hipóteses do parágrafo anterior, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Artigo 9º – Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesas, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o Artigo anterior.

§ 1º – Somente serão aceitos comprovantes de despesas emitidos com clareza e contendo quantidade e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e de seu domicílio.

§ 2º – As despesas comprovadas de maneira imprópria ou em desacordo com o previsto nesta Lei, deverão ser ressarcidas ao erário público através de depósito bancário nominal à Prefeitura.

Artigo 10 – Caberá a Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamento sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos e contribuições.

Artigo 11 – A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Artigo 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 198/2009

Ibiúna, 12 de maio de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 26/2009**, referente ao Projeto de Lei nº. 011/09, nesta Casa tramitou inicialmente com o nº. 13/2009, e em seguida como Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 13/2009 que “Institucionaliza a autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica que trata o artigo 15 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

DARCY PEREIRA LEITE

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 13/2009 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de maio de 2009, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 13/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 26/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 198/2009 da presente data.

Ibiúna, 12 de maio de 2009.

Amaun Gabriel Vieira
Secretário Administrativo